Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 273/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/4756/2015
PROTOCOLO	**:** 1582479
TIPO DE PROCESSO	**:** CONVÊNIO N. 22420/2013
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADO	**:** MARIA NILENE BADECA DA COSTA
INTERESSADO	**:** MUNICÍPIO DE BATAGUASSU MS
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – AQUISIÇÃO DE CLIMATIZADORES – APLICAÇÃO DOS RECURSOS – HOMOLOGAÇÃO – REGULARIDADE.

É regular a prestação de contas do convênio na qual foram atendidas as condições estipuladas nas cláusulas e os recursos foram devidamente aplicados, com a homologação do ordenador de despesas, de acordo com as determinações legais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 25 de outubro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar a regularidade da Prestação de Contas do Convênio n. 22420/2013, celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação e o Município de Bataguassu.

Campo Grande, 25 de outubro de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Designado para lavratura e assinatura do Acórdão, nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Trata-se de Prestação de Contas de Convênio n. 22420/2013, celebrado pelo Estado de Mato Grosso do sul, por meio da Secretaria de Estado de Educação e o Município de Bataguassu MS, objetivando o repasse de recursos financeiros para a aquisição de climatizadores para as salas de aula da Escola Municipal Marechal Rondon, conforme previsto pela Cláusula Primeira do Termo (peça 6).

O valor do Convênio é de R$ 104.500,00 (cento e quatro mil e quinhentos reais), sendo R$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais) de repasse da concedente e R$ 9.500,00, a titulo de contrapartida da convenente, conforme previsto pela Cláusula Quarta.

O prazo de vigência é da data da assinatura do termo (20.12.13) e término em 31.12.2013, conforme previsto pela Cláusula Nona.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo analisou os autos (peça 10) e consignou que o convenio apresenta-se regular, oferecendo condições de obter aprovação nesta Corte Fiscal.

Aduz que o resumo da aplicação dos recursos assim se postou:

VALOR DO CONVÊNIO	95.000,00
TOTAL EMPENHADO	95.000,00
VALOR REPASSADO	95.000,00
VALOR DA CONTRAPARTIDA	19.926,00
VALOR DA APLICAÇÃO FINANCEIRA	1.944,92
TOTAL DOS RECURSOS	116.870,92
VALOR DAS DESPESAS	116.850,00
DEVOLUÇÃO DE RECURSOS	20,92
TOTAL DA PRESTAÇÃO DE CONTAS	116.870,92

Seguiram os autos ao Ministério Público de Contas que lançou seu Parecer (peça 11) e opinou:

> *Pelo que dos autos consta, e de acordo com a análise do corpo técnico deste Tribunal, este Ministério Público de Contas manifesta-se pelo julgamento da prestação de contas do presente Convênio, como CONTAS REGULARES, com fundamento nas disposições contidas no artigo 35, inciso III c/c o artigo 59, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012.*

É o relatório.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Observa-se da leitura dos autos que tanto a 6ª Inspetoria de Controle Externo como o representante do Ministério Público de Contas apresentam posicionamento pela aprovação desta Prestação de Contas de Convênio n. 22420/2013, celebrado pelo Estado de Mato Grosso do sul, por meio da Secretaria de Estado de Educação.

Analisando o caso, verifico que assiste razão aos órgãos de apoio que pugnam pelo julgamento desta prestação de contas como Contas Regulares, em razão de que foram observadas as prescrições legais e normas regulamentares desta Corte Fiscal.

Há que se reconhecer que o objeto do Convenio fora atingido, e a concessão, a aplicação, a prestação de contas e a homologação, guardam conformidade com as normas contidas na legislação pertinente, totalizando o valor comprovado em R$ 116.870,92 (cento e dezesseis mil oitocentos e setenta reais e noventa e dois centavos).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e VOTO:

1) pelo julgamento desta Prestação de Contas de Convênio n. 22420/2013, celebrado pela Secretaria de Estado de Educação e o Município de Bataguassu MS, como CONTAS REGULARES, com fulcro no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 171 do Regimento Interno TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

2) pela comunicação do resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, em declarar a regularidade da Prestação de Contas do Convênio n. 22420/2013.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro-Substituto Leandro

Lobo e o Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 25 de outubro de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**
Relatora

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Designado para lavratura e assinatura do Acórdão,
nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

GAB.ECL
SETAC.APC/DSSM